

LEI COMPLEMENTAR Nº 737/2004.

“Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais e dá outras providências”.

O Povo do Município de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, através de sua Câmara de Vereadores, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A cessão de servidores públicos entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos da Administração será feita de acordo com o previsto na presente Lei Complementar.

§ 1º - Por, “Poder Executivo Municipal” deve ser entendido os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Por “demais órgãos da Administração” deve ser entendido os órgãos da administração, federal, estadual ou distrital, direta e indireta, sociedade de economia mista e empresas públicas, abrangendo, ainda, qualquer dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Legislativo Municipal, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Por servidor público, para os fins desta Lei Complementar, deve ser entendido o servidor efetivo e o servidor estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da C.F. de 1988.

Art. 2º - A cessão de servidor público entre a Municipalidade e os demais órgãos da administração dependerá, sempre, de autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Dirigente maior dos órgãos da administração indireta.

§ 1º - A cessão de servidor público municipal lotado no Poder Legislativo Municipal dependerá de autorização expressa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - A cessão de servidor de um órgão para outro deverá ser precedida de convênio estabelecendo cláusulas disciplinares e responsabilidades pela remuneração.

Art. 3º - A cessão de servidor municipal aos demais órgãos da administração não poderá ser autorizada quando houver necessidade de contratação de pessoal para realizar as funções normais do servidor cedido e só poderá ser feita sem ônus para a Fazenda Pública Municipal, salvo a existência de manifesta vantagem, a ser devidamente justificada pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou Dirigente da administração indireta, caso em que a cessão poderá ser feita com ônus.

Art. 4º - A cessão de servidor feita pelos demais órgãos da administração, quando feita com ônus para o Município, corresponderá ao padrão remuneratório do servidor cedido acrescido de todas as vantagens pecuniárias, de forma que o servidor não tenha nenhum prejuízo remuneratório.

Art. 5º - No caso de cessão de servidores feita pelos demais órgãos da administração, quando sem ônus para o Município, poderá o Prefeito, por DECRETO, estabelecer gratificação complementar a ser paga pelos cofres municipais nos seguintes casos:

I – o valor da remuneração do servidor cedido, no órgão de origem, for inferior ao valor da remuneração no órgão municipal para cargos ou funções correlatas. Neste caso, a gratificação complementar será variável e corresponderá à diferença entre os respectivos valores remuneratórios;

II – ter assumido o servidor cedido, no Município, cargo comissionado, caso em que a gratificação complementar será igual à 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo comissionado ocupado.

A força do trabalho.

Adm. 2001-2004

Art. 6º - Os descontos previdenciários, quando a cargo do Município. Serão feitos de acordo com a legislação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social e quando a cargo dos demais órgãos da administração, de acordo com os respectivos regimes próprios de previdência.

Art. 7º - A cessão de servidor Municipal se dará sem alteração da lotação no órgão de origem e poderá ser com ou sem prazo determinado.

Art. 8º - O período de afastamento do servidor municipal cedido não será considerado para efeitos de promoção e progressão funcional, e nem para pagamento de adicional de tempo de serviço, férias-prêmio, apostilamento, e qualquer outra vantagem pecuniária, salvo se feita com ônus para o Município.

Parágrafo Único - A avaliação funcional do servidor municipal cedido, para efeitos de promoção e progressão constará de relatório de conduta e capacitação a ser encaminhado por seu chefe imediato no órgão cessionário, enviado na mesma época de realização da avaliação para os demais servidores municipais.

Art. 9º - Os servidores cedidos ao Município não farão jus aos direitos e vantagens instituídos no Estatuto dos Servidores Municipais ou leis correlatas, salvo, quando devido, o pagamento de gratificação por serviços extraordinários, do adicional noturno e dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 10 - Ao servidor municipal cedido, quando condenado em processo disciplinar administrativo promovido pelo órgão cessionário, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, será aplicada a mesma penalidade, independente de novo processo, desde que o ato reprovado tenha correspondente na legislação municipal.

Art. 11 - O servidor cedido ao Município fica sujeito às mesmas proibições e deveres dos servidores municipais e, se condenado pela prática de qualquer ato reprovado, será, ao final do processo, devolvido ao órgão cedente, com a cessação imediata do pagamento, quando feito pelos cofres públicos.

Art. 12 – De acordo com a forma pela qual a cessão seja autorizada, ou seja, com ou sem ônus, poderá haver reembolso entre o órgão cedente e o órgão cessionário, que consistirá na restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporados à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais.

§ 1º - Na hipótese do não reembolso pelos cessionários das despesas efetuadas com o servidor cedido, o Município deverá adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação de que trata o caput implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.

Art. 13 – Fica transferido de forma definitiva para estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal o cargo de Assistente Legislativo criado na estrutura Organizacional do Executivo Municipal através da Lei Municipal nº 450 de 25 de junho de 1993.

§ 1º - A partir da publicação da presente Lei Complementar o servidor efetivo ocupante do Cargo de Assistente Legislativo passará a pertencer ao quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor transferido todas as vantagens e benefícios adquiridos conforme estabelece o Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 3º - Fica referendado a cessão do servidor durante todo o período que serviu o poder Legislativo Municipal inclusive para efeito de estágio probatório.

§ 4º - As atribuições do Cargo de Assistente Legislativo permanecerão as mesmas definidas pela Lei Municipal nº 450 de 25 de junho de 1993, podendo o Legislativo Municipal alterá-las através de ato próprio.

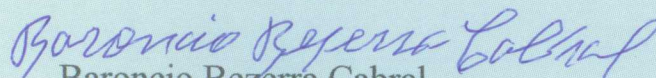
A força do trabalho.

Adm. 2001-2004

§ 5º - Os encargos trabalhistas e previdenciário do servidor ocupante do cargo de Assistente Legislativo passa a ser responsabilidade do Legislativo Municipal.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frei Inocência 28 de maio de 2004..


Baroncio Bezerra Cabral
Prefeito Municipal